

Walter Ribeiro Valente Júnior

De: Ouvidoria do Senado
Enviado em: terça-feira, 2 de dezembro de 2014 12:25
Para: Persio Henrique Barroso; Walter Ribeiro Valente Júnior
Assunto: Mensagem 417201401751
Anexos: Fernando Rodrigues Batista.pdf; Anexo msg 417201401751.pdf



Secretaria Geral da Mesa - Assessoria Técnica
Senado Federal

Assunto: **Mensagem 417201401751**

Junte-se ao processado do

PLS
nº 236, de 2012.

Em 12 / 12 / 14

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Prezados Senhores,

Recebemos na Ouvidoria do Senado Federal mensagem do cidadão Fernando Rodrigues Batista, relacionada ao PLS nº 236, de 2012.

Em cumprimento às atribuições regimentais deste órgão, encaminhamos a mensagem para conhecimento e para que seja juntada ao processado do projeto.

Atenciosamente,

Assessoria Técnica da Ouvidoria do Senado Federal
Ouvidora-Geral do Senado Senadora Lúcia Vânia



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."

Recebido em 12 / 12 / 2014
Hora: 10 : 45
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 236 DE 2012
Fl. _____



Ouvidoria do Senado Federal
Relatório Espelho do Processo

Data de Emissão:
02/12/2014 - 12:23:54

Processo: 417201401751 SEGURANÇA PÚBLICA - REFORMA DO CÓDIGO PENAL - Autuação: 28/11/2014

Situação:

Órgão Destino:

CADASTRO

Pessoa: Fernando Rodrigues Batista

Apelido:

Título:

e-Mail: fernando-rodrigues81@live.com

Endereço Comercial:

Cidade:

Cep:

UF:

Pais:

Cargo:

Entidade:

Endereço Residencial: Rua Guanabara, 640-

Cidade: Toledo

Cep: 85903-040

UF: PR

Pais: Brasil

Endereço Eleitoral:

Cidade:

Cep:

UF:

Pais:

Cargo:

Entidade:

Telefones: RESID 45-98303392 Ramal: Obs:

Observação: Twitter: Fernando Rodrigues Batist

PROCESSO

Ementa: Envio uma nota de minha autoria relacionada ao PLS n. 236, de 2012 (Reforma do Código Penal), para que seja encaminhada à respectiva casa e doravante autuada ao processado de tramitação da proposição.

Complemento: Resposta via: E-mail

Despacho:

01/12/2014

Acompanhamentos:

01/12/2014 *** O Assunto deste Processo foi alterado de CADASTRADO para SEGURANÇA PÚBLICA - REFORMA DO CÓDIGO PENAL

28/11/2014 *** Autuado por Usuario da Internet ***

Mensagem: <VIDE CAMPO EMENTA>

Meio de recebimento: E-mail

Nome: Fernando Rodrigues Batista

E-mail: fernando-rodrigues81@live.com

Twitter: Fernando Rodrigues Batist

Telefone: 45 98303392 (Residencial)

Endereço: Rua Guanabara, 640

CEP: 85903-040

Cidade: Toledo

UF: PR

Sexo: Masculino

Faixa etária: De 20 a 29 anos

Escolaridade: Ensino médio

IP utilizado: 179.185.200.4



**Ouvidoria do Senado Federal
Relatório Espelho do Processo**

Data de Emissão:
02/12/2014 - 12:23:54

Anexos: 28/11/2014 -- ANEXO DO FORMULÁRIO INTERNET -- Anexo do formulário da Ouvidoria enviado pela Internet -- Anexo do processo:
417201401751 -- Recebido

Notas sobre a precarização do direito à vida no Novo Código Penal

“A garantia do direito à vida reclama o concurso da estatuição penal. Por imperativo abstrato da justiça. Por exigência concreta de defesa dos homens e da sociedade. Porque a vida, disse-o Rodriguez Devesa, não é apenas o suporte biológico de uma existência individual, mas o suposto primeiro de subsistência da espécie humana”. Ricardo Henry MARQUES DIP[1]

“Quais são os critérios para julgar e avaliar a ‘dignidade’ e a ‘aceitabilidade’ de uma vida? A saúde? O bem-estar social ou econômico? A aceitação pela própria família, pela sociedade ou pelo vivente mesmo? Quem decidirá a avaliação e a aplicação desses critérios? Quem tem poder para decidir a vida ou a morte?”. María del Carmen Fernández de la CIGOÑA CANTERO[2]

I

“O mundo moderno é prostibular porque tornou negociáveis certos valores que o mundo antigo e o mundo cristão consideravam como não negociáveis”, disse certa feita Charles PÉGUY, célebre escritor e herói francês. Mais recentemente, o Papa Bento XVI, recebendo parlamentares do Partido Popular Europeu, ressaltou de forma inequívoca que a promoção da dignidade da pessoa humana, nomeadamente a proteção da vida da estrutura natural da família, constitui “princípios não negociáveis”, acrescentando que esses princípios fundamentais, requerem um consenso geral: “- a proteção da vida em todas as suas fases, do primeiro momento da concepção até o seu termo natural; - o reconhecimento e a proteção da estrutura natural da família (união entre um homem e uma mulher, tendo como base o matrimônio), defendendo-se das tentativas de tornar equivalentes formas radicalmente diferentes de uniões que na prática contribuem para desestabilizar a família, obscurecendo a sua insubstituível função social; - a proteção do direito dos pais a educar os filhos”.

II

Causa, portanto, apreensão, os maus presságios que decorrem do *Projeto de Lei de Código Penal* (PLS – Projeto de Lei do Senado n. 236 de 2012), que tramita atualmente no Senado. O malsinado PLS, *entre outros desvarios que fogem aos limites do presente texto*, opera uma radical alteração da natureza lesiva do crime de aborto, uma injustificável diminuição da proteção da vida humana no crime de infanticídio e despenalização da prática homicida da eutanásia.

No corpo de normas do supradito Projeto de Lei “*o crime de aborto está praticamente abolido, restando apenas a hipótese de não consentimento da gestante, efetivamente passível de punição; o crime de homicídio doloso através da eutanásia livrou-se da sanção penal sob a rubrica antinômica da piedade e o de infanticídio perdeu sua importância e gravidade ao ponto de se transformar em uma banalidade, como a simples suspensão do processo*”, como assinala o eminente Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina, Gilberto CALLADO DE OLIVEIRA[3].

Como se denota da leitura do Projeto de Lei referente às matérias acima descritas, os integrantes da Comissão responsável por sua elaboração olvidaram que a vida humana é um valor da pessoa, um bem que forma parte necessária de toda pessoa concreta junto a outros bens. É um valor ou bem igual para toda pessoa, não *instrumentalizável e fundamental*.

Com efeito, conforme faz notar Ramón MACIÁ MANSO, Catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de Oviedo, “*a vida deve ser respeitada e preservada porque é um bem necessário sem o qual deixaria de ser pessoa*. Os atos de respeito e de preservação da vida humana não só são *bons senão também de necessária posição – ação – no uso racional da liberdade, por isso*

devem ser realizados. Os atos de aniquilação e de destruição da vida humana, não só são maus senão de necessária omissão, não podem ser admitidos no uso racional da liberdade, por isso devem ser evitados. Há atos objetivamente bons e que devem realizar-se por sua especial bondade e atos objetivamente maus, que devem ser evitados por sua especial maldade[4]”.

Daí que “não existe nenhuma vontade individual nem coletiva, nem tampouco poder humano algum capaz de fazer que o ato de matar outra pessoa ou a si mesmo deixe de ser mal e não deva ser evitado. Tampouco existe poder nem vontade humana alguma capaz de fazer, por seu simples querer e decisão, que o ato de matar uma pessoa se transforme de mal em bom e de proibido em preceituado ou simplesmente permitido. Nem a decisão de uma pessoa nem o acordo de uma assembléia pode, pelos simples querer individual ou coletivo, anular nem transformar a bondade ou maldade objetivas dos atos nem, conseqüentemente, tampouco, intervir nem modificar, de modo algum, o sentido do preceito ou proibição”.

A norma moral impõem o dever de respeitar e preservar a vida humana, toda vida humana sem exceções, desde o seu início até o seu termo natural. O problema de saber qual o momento exato em que a vida se inicia, e mais concretamente, saber se o concebido e não nascido tem uma vida nova diferente da mãe e quando está começa, é um problema que só a ciência corresponde resolver.

Destarte, como acentua agudamente o jurista português Mário BIGOTTE CHORÃO *“o saber científico atesta, segundo opinião amplamente sufragada e muito autorizada, que, com a fusão dos gametas, se inicia a vida de um novo organismo biológico, um indivíduo da espécie humana, autônomo e com identidade genética própria. Essa conclusão não parece prejudicada pela situação desse organismo na fase anterior à nidação (designada, por vezes, ambigüamente, ‘pré-embrionária’), nem pela hipótese gemelar*

monozigótica. Por sua vez, a reflexão apoiada na filosofia da natureza e na metafísica permite considerar – conforme a melhor doutrina – que o ser humano embrionário é uma pessoa, ou seja: ‘rationalis naturae individua substantia’ (Boécio); ‘individuum rationalis naturae’ ou ‘subsistens in natura rationali vel intellectuali’ (Tomás de Aquino); uma unidade substancial corpóreo-espiritual. Em suma, no momento auroral da fecundação, não é uma coisa, mas alguém – um ser pessoal –, que surge na terra dos vivos[5]”.

III

O menoscabo dos membros da Comissão pela vida da pessoa humana, considerada como um *valor* ou *bem fundamental* e que deve, portanto, se protegida pela lei positiva, não decorre ao que nos parece, apenas do desconhecimento da lei natural, senão, também, de um acentuado laicismo que visa o total rechaço de Deus e de sua divina lei da coisa pública e, por conseguinte, do direito. “*Das leis, e de toda a vida oficial, toda inspiração e ideia religiosa é sistematicamente banida, quando não diretamente atacada*”, advertiu com pesar Leão XIII, de venerável memória.

O escárnio para com o sagrado fica evidente quando se observa na segunda parte do relatório final do Anteprojeto, que trata dos modos da codificação, a seguinte citação inicial do vetusto filósofo e jurista sergipano Tobias BARRETO sobre a origem do direito: “*O direito não é filho do céu. É um produto cultural e histórico da evolução humana*”.

Para confrontar o pensamento do incrédulo jurista, que para nossa tristeza é o pensamento de muitos juristas e políticos de nosso tempo, pensamento este que subjaz no bojo do Projeto de Código Penal, calha trazer à colação por sua singular atualidade as palavras do ilustre professor Frederick Daniel WILHELMSEN, catedrático de Filosofia e Política da Universidade de

Dallas: “Um direito que não é estimulado e penetrado, ‘animado’ pelo direito natural, ou é ‘direito morto’ ou é ‘lei bestial’. Este direito bestial se baseia em um humanismo segundo o qual o homem não depende de Deus, senão da sociedade, sendo puramente membro de um rebanho. Mas de um tal humanismo para o bestialismo é um passo[6]”.

IV

Recentemente, com pesar foi noticiado que “o Conselho Federal de Medicina (CFM) decidiu romper o silêncio e defender a liberação do aborto até a 12ª semana de gestação. O colegiado vai enviar à comissão do Senado que cuida da reforma do Código Penal um documento sugerindo que a interrupção da gravidez até o terceiro mês seja permitida, a exemplo do que já ocorre nos casos de risco à saúde da gestante ou quando a gravidez é resultante de estupro”. (Ligia Fromenti, “CFM vai apoiar o direito de a mulher abortar até a 12ª semana de gestação”, O Estado de São Paulo, 21/03/2013).

O tema é atual: em 2007, uma sessão da *Anistia Internacional* propôs para seu próximo congresso proclamar o aborto como direito humano da mulher e também se *propor a reformar o juramento de Hipócrates, prestado durante séculos e séculos pelos médicos*. (Margherita De Bac, “Il Giuramento di Ippocrate? Vecchio, vieta l’aborto”, *Corriere della Sera*, Milano, 9/12/2007).

Em sua dissertação nas *Primeiras Jornadas de Deontologia, Direito e Medicina*, patrocinado pelo Colégio Oficial de Médicos de Madri, o veterano e infatigável lutador em prol do direito à vida, Dr. Antonio de SOROA PÍNEDA, em sua conferência intitulada “*Direito à vida na Espanha e países americanos*”, já no longínquo ano de 1976 vaticinava com notória lucidez: “*Não estamos diante de um problema confessional, racial ou médico, senão de um movimento de escala internacional que, baseado em um tão refinado como miserável materialismo, alcançou autênticas dimensões de ‘massacre’, pretensamente justificados com a ideia de uma vida mais*

tranquila para os sobreviventes. Em tal corrente está se envolvendo a ciência médica, cujo fim substancial é preservar as vidas humanas”.

Ao que acrescentava em tom de denúncia: *“na América, poderosos líderes em negócios macabros, com o instrumento das subvenções, fomentam desde o mais primário nível escolar a dissociação entre o prazer e a fecundidade, por meio do contraceptivo, da esterilização, do aborto e até o infanticídio, colaborando em alguns casos os serviços de Segurança Social e altas organizações internacionais: a ONU e dependentes dela, como a UNICEF, cujo fim seria, em tese, proteger a infância”.*

Daí que, o catedrático de filosofia Rafael GAMBRA CIUDAD, no mesmo evento, discorrendo sobre o tema *“Ética e metafísica”*, com clareza meridiana fez ver que: *“Somente sobre a base de uma ética metafísica (e de uma lei natural) poderá sustentar-se uma deontologia e um código de honra profissionais, por mais que para os não crentes no Fundamento Ultimo de tal Lei se transmita legendária – e providencialmente – como o Juramento Hipocrático através de mais de dois milênios de tradição cultural”.*

V

É preciso incluir neste cenário de horrores o decreto 7037/2009 que aprovou o denominado PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS-3, assinado pelo então presidente Luiz Inácio LULA DA SILVA e seus ministros, entre eles, Dilma ROUSSEFF, ao tempo, chefe da Casa Civil. Sua leitura repulsiva, já que se encontram ali depravações e felonias de toda espécie, a ponto tal que pode ser considerado como o *máster plano* da ofensiva contra a vida reta e sã. Em uma de suas ações programáticas, revestidas do título de *“direitos das mulheres para o estabelecimento das condições necessárias para sua plena cidadania”*, o PNDH-3 propõe *“considerar o aborto tema de saúde pública, com a garantia do acesso aos serviços de saúde”*. Daí a ordem

programática aos legisladores brasileiros para a descriminalização do aborto: “*Recomenda-se ao Poder Legislativo a adequação do Código Penal para a descriminalização do aborto*” (Diretrizes 9 e 10).

Quando se começa a viver como se Deus não existisse, as más ações, outrora reconhecidas como pecaminosas – isto é, ofensivas à lei de Deus -, encontram quem as justifique, numa subversão à ética tradicional e numa visão de mundo em que a atividade humana, deixando de ser orientada para o divino e o eterno, dirige-se para os bens temporais - o prazer, o dinheiro, o poder, a utilidade social – como se fossem valores absolutos.

Nesse caso, conforme acentua o preclaro e saudoso jurista José Pedro GALVÃO DE SOUSA, não há mais obrigação moral, *e a obrigação jurídica fica reduzida a uma imposição do poder público*. Bem o compreendeu o romancista russo *Dostoiévski* (1821-1881), ao dizer, em trecho famoso de sua obra “*Os irmãos Karamazov*”, que, *se Deus não existe, tudo é permitido*.

Em suma, com a morte de Deus, para usar a linguagem de hoje, tão cara à ideologia “*comuno-atéista*” preconizada e defendida, embora se diga o contrário, pelos subscritores do PNDH-3 e os membros da Comissão responsável pela elaboração do Projeto de Código Penal, todos os valores e todas as normas objetivas desaparecem. Ficamos para além de todos os valores e de toda a norma objetiva. Os únicos valores e normas possíveis nessa hipótese atéista são os valores e normas puramente subjetivos e consequentemente relativos.

VI

Nesse contexto, assiste razão ao professor Francisco CANALS VIDAL, insigne filósofo e membro da Pontifícia Academia de Santo Tomás

de Aquino de Roma quando afirma que *“nos encontramos diante de ações políticas em luta contra a ideia de Deus e trabalhando ativamente na ‘secularização’, no afastamento da vida humana de toda orientação eterna e transcendente, na educação dos homens para a ‘morte de Deus’ e autodeterminação de si mesmos[7]”*.

Sem embargo, como diz o Professor Vladimiro LAMSDORFF-GALAGANE, catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de Granada, *“a história no ensina – mas nunca aprendemos suficientemente – que uma sociedade, para subsistir, necessita de uma mínima moral social. Quiçá se viva mais comodamente sem ela, mas se vive menos tempo, por isso, há que conservá-la[8]”*. E descriminalizar o aborto nas circunstâncias descritas no Art. 28 do Projeto de Código Penal, eximir de pena a prática homicida da eutanásia e diminuir a proteção da vida humana no crime de infanticídio, implica descer abaixo do mínimo tolerável.

Por derradeiro, não nos resta senão fazer eco ao chamado do ilustre procurador de justiça Gilberto CALLADO DE OLIVEIRA: *“é preciso, portanto, que os legisladores brasileiros, que devem pronunciar-se sobre esse projeto de lei, tenham bem presente que aprova-lo significará subverter não apenas os princípios cristãos, mas a própria ordem vigente na natureza, expressa nos princípios da Lei natural [9]”*.

Toledo-PR, 15 de abril de 2014.

Fernando Rodrigues Batista

“Sem o direito natural não há Estado de direito. Pois a submissão do Estado à ordem jurídica, com a garantia dos direitos humanos, só é verdadeiramente eficaz reconhecendo-se um critério objetivo de justiça, que transcende o direito positivo do qual este depende. Ou a

razão do direito e da justiça reside num princípio superior à vontade do legislador e decorrente da própria natureza, ou a ordem jurídica é simplesmente expressão da força social dominante". José Pedro GALVÃO DE SOUSA[10]

-
- [1] Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; Acadêmico de honra da Real Academia de Jurisprudência e Legislação de Madri: "Uma questão biojurídica atual: a autorização judicial de aborto eugenésico – alvará para matar".
- [2] CIGOÑA CANTERO. María del Carmen Fernández de la. "Bioética y tenocracia", Verbo, Madrid, ns. 315-316, 1993, p. 522
- [3] OLIVEIRA, Gilberto Callado. Projeto de Código Penal: "Código de morte" prestes a desabar sobre a cabeça dos brasileiros, São Paulo: IPCO, 2013, p.11.
- [4] MANSO, Ramón Maciá. "Las degeneraciones del poder frente ao aborto", Verbo, Madri, ns. 215-1216, maio-junho de 1983, p. 524.
- [5] BIGOTTE CHORÃO, Mário Emílio Forte. "Bioética, pessoa e direito: para uma recapitulação do estatuto do embrião humano".
- [6] WILHELMSSEN, Frederick Daniel. "El Derecho Natural em el mundo anglo-sajón del siglo XX", conferência proferida nas "Primeiras Jornadas Hispânicas de Direito Natural" e inserida nas *Actas (El Derecho Natural hispánico*, pp. 224-225).
- [7] CANALS VIDAL. Francisco. "El ateísmo como soporte ideológico de la democracia", Verbo (Madrid) ns. 217-218, julho-agosto-setembro de 1983, p. 900.
- [8] LAMSDORFF-GALAGANE, Vladimiro. "El aborto ante la filosofía tomista". Verbo, Madri, ns. 131-132, janeiro-fevereiro de 1975, p. 72.
- [9] OLIVEIRA, Gilberto Callado. Projeto de Código Penal: "Código de morte" prestes a desabar sobre a cabeça dos brasileiros, São Paulo: IPCO, 2013, p.123.
- [10] GALVÃO DE SOUSA, José Pedro. "Apresentação do temário", in. Primeiras Jornadas Brasileiras de Direito Natural: O Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 190, pp. 6-7.

